



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 13.946/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS.

Denúncia. Procedência. Irregularidades nos proventos dos servidores públicos do município de Emas/PB. Inobservância aos arts. 37 e 39 da Constituição Federal. Aplicação de multa à gestora responsável.

ACÓRDÃO AC2 – TC -03782/15

RELATÓRIO

01. Cuidam os presentes autos de **denúncia** feita pelo **Sr. José Gomes Filho**, Presidente do Poder Legislativo mirim, contra à Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, Ex-Prefeita Municipal de Emas, acerca de **irregularidades** ocorridas no **exercício de 2011**, no tocante à existência de **valores diferentes** na **folha de pagamento do Município** para os **cargos e funções semelhantes** exercidos pelos servidores, contrariando o que determina o **art. 37 da Constituição Federal** e demais normas legais que regem a matéria.
02. A **Auditoria** no relatório inicial, após a devida análise, considerou **procedente a denúncia** e sugeriu a **notificação** do gestor para apresentar **esclarecimentos** acerca das **irregularidades** no **pagamento dos vencimentos e gratificações aos servidores municipais**.
03. **Citada**, a Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria**, que entendeu **procedente a denúncia**, referente ao **pagamento** dos **vencimentos e gratificações** aos **servidores municipais de maneira ilegal**, durante a gestão da defendente.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Procurador do **MPjTC**, Bradson Tibério Luna Camelo, nos autos, emitiu o **Parecer 00339/13**, concluindo pelo **conhecimento e procedência da denúncia** em análise; **aplicando-se multa** ao gestor de acordo com o **art. 56, I da LOTCE** e **art. 201, I do Regimento Interno deste Tribunal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

No caso ora analisado, ficou constatada a **existência de valores diferentes na folha de pagamento do Município para cargos e funções semelhantes** exercidos pelos servidores, bem como a **ausência de lei que defina valores e critérios das parcelas que compõem a remuneração dos servidores** (vencimento, gratificações, adicionais), contrariando os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade assegurados constitucionalmente nos **art. 37 e 39 da Carta Magna**. O **Relator vota** em consonância com o **MPJTC pelo conhecimento e procedência da denúncia**; pela **aplicação de multa** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), a Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, Ex-Prefeita Municipal de Emas, com fulcro no **art. 56, II da LC nº. 18/93**, assinando-lhe **prazo de 60** (sessenta) **dias**, para **recolhimento voluntário da multa aplicada**, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13946/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Tomar conhecimento e julgar procedente a denúncia;*
- II. Aplicar multa a Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, ex-Prefeita Municipal de Emas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 71,29 UFR/PB com fulcro no Art. 56, II da LC nº. 18/93;*
- III. Assinar o prazo de 60 (sessenta dias) à ex-gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.*
- IV. Determinar ao atual gestor municipal a regularização da remuneração dos servidores.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Nominando Diniz
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 24 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO